



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900912/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.403 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/2002

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 18/11/2004 através da PER/DCOMP nº 39205.68329.181104.1.3.04-6334, que apresentou como crédito pagamento a maior de IRRF, efetuado em 13/11/2002, no valor de R\$ 19.183,20 (DCOMP às fls. 02 a 06). Transcrevo, abaixo, parte do relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

O despacho decisório a fl. 8 homologou parcialmente a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP a fl. 1, transmitido em 18/11/2004.

O interessado pretendeu extinguir mediante compensação R\$ 19.011,12 de débito de imposto de renda retido na fonte (IRRF), alegando possuir R\$ 19.183,20 de crédito também de IRRF. O débito e o crédito têm ambos o mesmo código de recolhimento: 0561.

Segundo a motivação dada ao despacho, foi localizado o pagamento correspondente ao crédito alegado pelo interessado, mas este já havia sido parcialmente usado para a quitação de outros débitos, de modo que o saldo disponível para compensação se limitou a R\$ 172,08. Por isso, o direito de crédito reconhecido foi igual a este último valor, enquanto foi considerado indevidamente compensado débito no montante de R\$ 18.861,06. Enquadramento legal da decisão: artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), artigo 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho, conforme informe a folhas 9, fez-se por via postal em 19.05.2008. Em 12.06.2008 foi apresentada a manifestação de inconformidade juntada a folhas 11. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

(...)

Síntese do caso

- No 4º trimestre de 2002 a Orthocrin apurou R\$ 20.895,20 de IRRF a pagar incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado referente à 2ª semana de novembro (código de receita 0561-1). A quantia foi paga por meio de dois DARF, um no valor de R\$ 1.884,08, e outro no de R\$ 19.183,20 (docs. 2 e 3). Os dois perfazem R\$ 21.067,28, ao passo que deveriam ser pagos apenas R\$ 20.895,20, de modo que restaram em favor da requerente R\$ 172,08.
- Houve um equívoco no preenchimento do segundo DARF, pois onde contou R\$ 19.183,20 devia ter constado R\$ 19.011,12.
- A providência óbvia a tomar seria solicitar o ressarcimento do crédito. A requerente, porém, por um lapso escusável, apresentou pedido de compensação do suposto crédito de R\$ 19.183,20 (valor pago por meio do segundo DARF), com suposto débito de R\$ 19.011,12, montante já pago por meio do segundo DARF (conf. doc. 4).
- A requerente concorda com a parte do despacho decisório em que se reconhece o direito creditório de R\$ 172,08. Sua manifestação de inconformidade diz respeito à parte da decisão segundo a qual o crédito reconhecido seria insuficiente para a quitação do débito objeto do pedido de compensação, de modo que restariam R\$ 18.861,04 pendentes de pagamento, a ser acrescidos de juros de mora e multa.

Débito já quitado

- É certo que a requerente contribuiu para o equívoco em que incorreu o auditor responsável pelo despacho. Não obstante, tal lapso, perfeitamente escusável, não pode servir como fundamento para uma conclusão que se não coaduna com a realidade dos fatos.
- Conforme se demonstrou, o pedido de compensação apresentou dois equívocos. O primeiro e mais importante é que não havia débito a ser compensado, pois os R\$ 19.011,12 já haviam sido pagos por meio do DARF anexo. O segundo é que o crédito da requerente era de apenas R\$ 172,08. Dessa forma, se, de um lado, a requerente não detinha crédito de R\$ 19.183,20 (mas apenas de R\$ 172,08), de outro lado, também não era devedora de R\$ 19.011,12.
- O correto seria, então, apenas reconhecer o crédito de R\$ 172,08, e não determinar o pagamento de importância que comprovadamente já foi paga.

Conclusão

- Requer-se que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, -, para reconhecer a inexistência de débito pendente de pagamento, bem como para, reconhecendo a existência de crédito de R\$ 172,08, determinar sua respectiva restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 36 a 40 do presente processo (Acórdão 02-23.637, de 09/09/2009), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

NEGAÇÃO DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO

No processo administrativo instaurado em decorrência da contestação do despacho decisório que não homologa a compensação não cabe alegar a inexistência nem a extinção prévia do débito.

No voto, ponderou que o contribuinte expressamente concordava com a parte da decisão que diz respeito à apuração do seu direito creditório (R\$ 172,08), mas contrapõe que o débito compensado já havia sido quitado anteriormente, razão pela qual, em vez de ser submetido à cobrança do débito indevidamente compensado, lhe deveria ser restituído o montante do crédito em questão.

Argumentou que na manifestação de inconformidade pode ser contestado o não reconhecimento do crédito alegado, bem como os critérios de utilização deste crédito que resultaram na não homologação da compensação declarada, mas não o próprio débito de que o contribuinte confessou ser devedor. Que uma vez que o contribuinte concorda que o seu verdadeiro direito creditório se limita ao montante reconhecido no despacho decisório, e que não se queixa de nenhuma incorreção nem impropriedade no aproveitamento do montante reconhecido, sua manifestação de inconformidade não se sustenta.

Alertou que o contribuinte poderia apresentar petição dirigida à autoridade administrativa competente (a mesma que proferiu o despacho decisório em causa), postulando que esta, em revisão de ofício, na competência atribuída pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, efetuasse o cancelamento do débito que alega já se achar extinto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/10/2009 (recurso às fls. 45 a 52, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, de que apresentou equivocadamente a DCOMP, uma vez que o débito do período informado foi quitado por pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte esclarece, já na Manifestação de Inconformidade, que de fato, o crédito disponível é de apenas R\$ 172,08. A inexistência de direito creditório além do já reconhecido é, portanto, é matéria não impugnada, definitivamente julgada pelo Despacho Decisório, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O objetivo dos recursos apresentados em primeira e segunda instância é o cancelamento do débito informado em DCOMP.

No entanto, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos). Esse, como dito acima, já foi perfeita e definitivamente julgado pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas – MG (fl. 09).

*Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do***

pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

*§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio.***

Assim, está correta a decisão de primeira instância, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujos fundamentos adoto, conforme art. 150, § 1º, da Lei nº 9.784/1999:

O contribuinte, ainda que admita que o seu crédito se reduz a R\$ 172,08, contrapõe que o débito compensado já havia sido quitado anteriormente, razão pela qual, em vez de ser submetido à cobrança do débito indevidamente compensado, lhe deveria ser restituído o montante do crédito em questão. Portanto, a argumentação do contribuinte consiste, em essência, em negar a existência do débito que pretendeu extinguir mediante compensação. Contudo, semelhante argumento não pode ser acatado em se tratando de manifestação de inconformidade com despacho decisório que não homologou compensação.

Ocorre que litígio dessa natureza limita-se à não homologação da compensação, ou seja, podem ser contestados o não reconhecimento do crédito alegado, bem como os critérios de utilização deste crédito que resultaram na não homologação da compensação declarada, mas não o próprio débito de que o contribuinte confessou ser devedor. Tal conclusão decorre das disposições da Lei nº 9.430, de 1996, acerca do assunto, adiante transcritas.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

De acordo com a legislação supra, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O ato ou negócio subordinado à condição resolutória, nos termos do artigo 127 do Código Civil de 2002, produz efeitos plenamente desde que celebrado. Esses efeitos somente cessarão ou serão desfeitos na hipótese de a condição resolutiva confirmar-se. Assim, tanto que declarada, os efeitos extintivos da compensação se operam e só poderão ser desfeitos caso a autoridade administrativa venha a lhe denegar homologação.

Ou seja, o que está sob condição resolutória é apenas o poder liberatório da compensação, o seu valor como prova definitiva de quitação do débito, mas não a integralidade dos seus efeitos. A homologação poderá ser total ou parcialmente negada se o crédito for inexistente, insuficiente ou inadequado, ou se se tratar de débito cuja extinção por meio de compensação for vedada. Todavia, uma vez declarada a compensação, a existência e a exigibilidade do débito não se subordina a nenhuma condição. O débito presume-se existente e exigível e não cabe discussão desses dois aspectos no âmbito da apreciação da declaração de compensação. Tampouco poderá ser esse o objeto de eventual Manifestação de inconformidade, uma vez que, como já mencionado anteriormente, esta é cabível contra a não-homologação da compensação, e não para desconstituir débitos porventura indevidamente declarados pelo contribuinte.

(...)

Uma vez que o contribuinte concorda que o seu verdadeiro direito creditório se limita ao montante reconhecido no despacho decisório, e que não se queixa de nenhuma incorreção nem impropriedade no aproveitamento do montante reconhecido, sua manifestação de inconformidade não se sustenta. Segue-se também que os documentos juntados pelo contribuinte com o intuito de comprovar que o débito compensado não existia por já ter sido pago não lhe trazem nenhum proveito.

Em verdade, tais provas, assim como os argumentos correlatos, o contribuinte poderá empregar, se lhe aprouver, em eventual petição dirigida à autoridade administrativa competente (a mesma que proferiu o despacho decisório em causa) postulando que esta, em revisão de ofício, efetue o cancelamento do débito que alega já se achar extinto. Acerca dessa autoridade competente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 assim dispõe:

Art. 226. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat das Derat, Deinf, ALF Classe "Especial A" e DRF Classe "A", aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat das ALF Classe "A", DRF Classe "B" e IRF Classe "Especial A" e "Especial B" e Seções de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat das DRF Classe "C" compete realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

[...]

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; (Os grifos não são do original)

A apresentação da petição referida no parágrafo anterior, porém, não instaura litígio administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Tampouco se permite que, por meio de manifestação de inconformidade como despacho que não homologar compensação declarada, o contribuinte requeira em seu lugar restituição de crédito que alegue possuir. A declaração a fl. 1, enviada pelo contribuinte, refere-se apenas a compensação, de modo que pedido de restituição é matéria estranha à lide e dele não se pode tomar conhecimento. Caso pretenda postular qualquer restituição, o contribuinte adotar os procedimentos fixados especificamente na legislação para semelhante pretensão.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a parte em litígio da compensação declarada e para não conhecer do pedido de restituição de nenhum montante.

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Como dito acima, não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan